

**Processo nº. 0000388-78.2014.815.0951**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0000388-78.2014.815.0951

**Relator:** Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**Apelante:** Alecia Lucelia Gomes Pereira – Adv. Hamilton da Costa Medeiros – OAB/PB nº 9972

**Apelado:** Município de Casserengue/PB – Adv: Eduardo de Lima Nascimento – OAB/PB nº 17980

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. VACÂNCIA OU SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS CRIADAS POR LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

- Na Repercussão Geral do STF, decidida no RE 837.311/PI, foi consolidado o entendimento de que o aprovado tem direito à nomeação nas seguintes hipóteses: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame.

- Não restando demonstrada a existência de cargos vagos aptos à investidura de servidor efetivo, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de nomeação de aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

**Alecia Lucélia Gomes Pereira Medeiros** interpôs apelação contra **Estado da Paraíba/PB** hostilizando sentença proferida no Juízo de Direito da Comarca de Arara/PB que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, julgou improcedente o pedido.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que a apelante ajuizou a demanda buscando sua nomeação por ter sido aprovada no Concurso Público para o cargo de Professor de Português da Prefeitura Municipal de Casserengue/PB, tendo o Edital nº 001/2009 oferecido 03 vagas (fls. 22) e a autora obteve a 6ª colocação (fls. 88).

Alegou que, foram disponibilizadas 03 (três) vagas em edital do concurso para o cargo de Professor de Português, cargo este pleiteado pela autora, tendo sido nomeados 5 (cinco) candidatos, ou seja, foram nomeados três candidatos para as 3 (três) vagas oferecidas, mais 2 (dois) candidatos mais bem classificados do cadastro de reserva, sendo a autora a próxima da lista de classificação, uma vez que restou classificada em 6º lugar.

Na Sentença (fls. 147/149), o Magistrado fundamentou sua decisão no fato de não restar demonstrado nos autos ato abusivo ou ilegal apontado por autoridade nem tampouco afronta a direito líquido e certo; uma vez que a impetrante, conforme lista de classificados divulgada após realização do concurso (fls. 33/97), figura no cadastro de reserva, não ficando classificada entre as vagas previstas em Edital além de não restar comprovado nos autos provas efetivas da contratação de servidores para o cargo em questão ou ainda a ocorrência de desistência de candidatos classificados a sua frente.

Além destes fatos, a impetrante fundamentou ainda seu

pedido na alegação de que um outro candidato foi nomeado para o cargo de professor de português, quando foi aprovado para o cargo de professor de inglês; alegação esta que não procede tendo em vista que o referido candidato foi regularmente nomeado para o cargo de professor de inglês, conforme fls. 139/140.

Em suas razões recursais (fls. 154/165), a recorrente sustentou, em suma, que foram nomeados dois candidatos que, assim com a impetrante, foram aprovados no cadastro de reserva, além da existência de pessoa exercendo atividade de professor de português, quando, na verdade, fora aprovado para o cargo de professor de inglês, situação que, segundo seu entendimento, prova a necessidade do serviço da recorrente, pugnando, portanto, pela reforma da sentença.

Devidamente intimado, a edilidade apresentou suas contrarrazões (fls. 173/181), rechaçando os termos do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 194/197), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### **V O T O**

Para deslinde do pleito recursal, nomeação para cargo público em decorrência de aprovação em concurso, mesmo aprovado fora do número de vagas oferecidas ou em cadastro de reserva, é imprescindível a aferição de existência de cargos vagos para o qual a recorrente concorreu, e que, com a existência das vagas ficaria dentro da colocação que autoriza a nomeação.

No caso, a apelante não demonstrou existência de vagas, porquanto a inicial não apresenta um único documento que evidencie vacância com aposentadoria, demissão ou exoneração, ou mesmo criação de novas vagas por lei.

Não existe nos autos nenhuma documentação comprovando

a vacância ou a criação, mediante lei, de novas vagas efetivas para o cargo pretendido (professor de português), havendo apenas a informação sobre a existência de um professor que, possivelmente, esteja em desvio de função, eis que foi aprovado para lecionar inglês e está lecionando português, fato que por si só não convalida sua pretensão a nomeação imediata, posto que a contratação precária de servidores não indica necessariamente a existência de vagas efetivas, as quais só podem ser criadas por disposição legal, observados os critérios de necessidade e interesse públicos.

A jurisprudência dos tribunais superiores, muito antes da repercussão geral julgada pelo STF, relativa à aprovação em concurso público fora do número de vagas, já firmara entendimento de que para nomeação decorrente de concurso público, por meio de ordem judicial, exigia-se a comprovação de vaga em quantitativo suficiente para atingir a colocação do pleiteante.

Com a Repercussão Geral do STF, decidida no RE 837.311/PI, foi consolidado o entendimento de que o aprovado tem direito à nomeação nas seguintes hipóteses: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame.

A jurisprudência do STJ, alinhado-se à do STF, segue firme no entendimento de que o aprovado em concurso não possui direito subjetivo à nomeação, mas a expectativa de direito pode se convolar em direito à nomeação quando há cargos vagos e a administração promove investidura precária.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO*

*TEMPORÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convocação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 51.967/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)*

No caso, o edital do concurso ofereceu 03 vagas para Professor de Português e a apelante foi aprovada na 6ª colocação, não restando demonstrado nos autos a existência de cargos vagos suficiente à sua classificação, visto que existem apenas informações da parte promovente sobre possível contratação de outro professor que estaria ocupando o seu lugar.

Assim, diante da inexistência de prova no que diz respeito às vagas necessárias para nomeação do recorrente, não vislumbro razão plausível para reforma da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**APELATÓRIO**, mantendo a sentença incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

**Dr. Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**